RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.039 - PR (2015/0157991-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CARLITO DA COSTA
ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR016716
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. POSSÍVEL A CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO DECRETO 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.398.260/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLITO DA COSTA, com base nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. Não tem direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço o segurado que não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos ou o exercício de atividade profissional enquadrável como especial.

2. Não tem direito à aposentadoria especial o segurado que não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício.

3. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício.

Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício.

2. Em Apelo Especial, o recorrente sustenta a procedência da ação rescisória alegando que, ainda que o documento tenha sido produzido antes do ajuizamento da ação, o Segurado só teve acesso a ele posteriormente, o que permite a sua aceitação como documento novo apto a rescindir o julgado. Anota, ainda, que o acórdão recorrido incorre em erro de fato, uma vez que o documento é expresso ao consignar que o Segurado estava submetido a ruído inferior a 85 dB, o que permite a compreensão de que estava submetido a ruído superior a 80 dB.

3. É o relatório.

4. Sustenta a parte recorrente, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional. O inconformismo não prospera, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Deve-se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes.

5. Busca o autor a rescisão de julgado, com base em documento novo, sustentando a comprovação de que o Segurado, nos períodos de 6.3.1997 a 10.3.1999, esteve submetido a ruídos superiores da 80 dB.

6. Resta incontroverso nos autos, como admite o recorrente em sua peça recursal, que o documento apresentado pelo Segurado atesta que estava submetido ao agente nocivo ruído inferior a 85 dB.

7. Nesse cenário, sem adentrar na discussão acerca da viabilidade de se aceitar ou não o documento como novo e apta à rescisão, verifica-se que não é possível reconhecer como especiais as atividades exercidas sob nível de ruído abaixo de 85dB, quando a regra vigente à época do trabalho prestado exigia um nível de ruído superior a 90db para tanto.

8. Os decretos regulamentares sempre enquadraram a exposição ao agente físico ruído como insalubre, variando apenas quanto ao nível mínimo tolerável.

9. Deve se fazer um histórico legislativo para entender a controvérsia:

- *O Decreto 48.959/60, que regulamentou a Lei 3.807/60, listava o ruído como agente insalubre, sem estabelecer um nível mínimo capaz de caracterizar a nocividade.*

- *Na vigência do Decreto 53.831/64, foi fixado como especial o trabalho realizado em ambiente com nível de ruído superior a 80 decibéis.*

- *Em 6.9.1973, o Decerto 72.771/73 passou a considerar nociva a atividade laborativa com exposição a ruído superior a 90 decibéis.*

10. Após a edição da Lei 8.213/1991, a legislação sobre o tema não sofreu alterações. Até que os Decretos 357/1991 e 611/1992 que a regulamentavam estabeleceram que para fins de concessão de aposentadoria especial deveriam ser considerados os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e o Quadro anexo ao Decreto 53.831/1964. Ou seja, passou a considerar como insalubre a exposição a ruído acima de 80 decibéis nos termos do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, ao mesmo tempo em que considerava válido o critério de 90 decibéis, nos termos do Decreto 83.080/1979.

11. Essa confusão na legislação seguiu vigente até 5.3.1997, quando foi aprovado o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto 2.172/1997), considerando nociva a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

12. Esta Corte no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, 1.398.260/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, consolidou a orientação de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo admitida a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que

reduziu o patamar para 85 dB. Eis a ementa desse julgado:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*
>
> *Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*
>
> *1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*
>
> *2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*
>
> *Caso concreto*
>
> *3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*
>
> *4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008* (REsp. 1.398.260/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014).

13. Nesse cenário, já se revela inviável o reconhecimento da especialidade do período 6.3.1997 a 1.10.1999. Restando, então, a análise do período de 1.10.1999 a 4.6.2010, quando o trabalho com exposição a ruído acima de 80 decibéis seria suficiente para caracterizar a especialidade da atividade.

14. No entanto, a Corte de origem rechaça o reconhecimento da especialidade do período ao fundamento de que os documentos carreados aos autos

comprovam que o autor não estava exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao fixado na legislação. Cabe trazer à colação o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *Período: 01/10/1999 a 04/06/2010 Empresa: Valêncio S. Martins & Cia Ltda.*
>
> *Atividade/função: motorista de caminhão Agente nocivo: ruído de 64,96 decibéis Prova: laudo técnico (evento 16, LAU1, p. 23/36) Enquadramento legal: ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997: item 1.1.6 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; ruído superior a 90 decibéis de 06/03/1997 a 18/11/2003: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99; ruído superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 4.882/2003.*
>
> *Conclusão: o agente nocivo não é enquadrado como especial, pois o nível de ruído a que estava exposta a parte autora não ultrapassa o limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária no período laborado, pelo que não é possível o enquadramento. Portanto, é incabível o reconhecimento da natureza especial do labor, devendo ser confirmada a sentença no ponto.*

15. Nesse cenário, revela-se inviável a revisão de tal premissa por demandar a revisão do acervo probatório, esbarrando no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

16. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do Segurado.

17. Publique-se.

18. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR